



PROJETO DE LEI PL./0396.1/2017



Dispõe sobre as ações de polícia administrativa realizadas pela Polícia Militar no exercício das missões de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo definir as ações de polícia administrativa realizadas pela Polícia Militar no exercício das missões de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, na forma do § 5º do art. 144 da Constituição Federal e do inciso I do art. 107 da Constituição Estadual.

Art. 2º Para efeitos desta Lei e no âmbito das respectivas competências, consideram-se autoridades de polícia administrativa os Oficiais da Polícia Militar, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 454, de 2009.

Art. 3º As ações de polícia administrativa de que trata esta Lei compreendem:

I – a edição de normas, o planejamento, a fiscalização e a aplicação de penalidades, visando a impedir atos que violem a ordem pública, em especial a prática de infrações penais e administrativas;

II – atos relacionados a atividades, eventos, espetáculos ou quaisquer diversões públicas; e

III – atos praticados em situações de emergência.

Art. 4º A atuação preventiva da polícia ostensiva e de preservação da ordem pública para evitar a violação da ordem pública deve ser integrada aos demais órgãos do sistema de segurança pública, conforme previsto no art. 144 da Constituição Federal e no art. 105 da Constituição Estadual.

Art. 5º O Comandante-Geral da Polícia Militar, como autoridade de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, observado o disposto no art. 144 da Constituição Federal e no art. 10 da Lei Complementar nº 454, de 2009, poderá editar instruções específicas regulando a atuação da Polícia Militar nas ações de polícia administrativa.

Art. 6º Caberá ao Governador do Estado a regulamentação complementar, incluindo as infrações passíveis de serem cometidas, assim como as respectivas penalidades.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Silvio Dreveck

Lido no Expediente
94ª Sessão de 10/10/17
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(19) SEGURANÇA PÚBLICA
Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de regulamentar as ações de polícia administrativa da Polícia Militar no exercício da sua competência constitucional, primando pela prevenção de infrações administrativas, que muitas vezes levam à prática de delitos e outras desordens, incluindo perturbações ou quebra da ordem pública e do sossego alheio, os quais são considerados crimes e/ou contravenções penais.

Hoje, o País e o Estado de Santa Catarina estão assolados por atos de quebra da ordem pública, especialmente aqueles relacionados às infrações penais, cabendo à polícia preventiva evitar que ocorram.

A falta de regulação de tais ilícitos, associada à escalada da violência em níveis nacional e estadual, fica evidente quando se observa dados estatísticos.

Atualmente, nos finais de semana, a Polícia Militar de Santa Catarina, em chamadas emergenciais oriundas do número 190, registra aproximadamente 70% (setenta por cento) das ocorrências policiais envolvendo perturbação do sossego alheio causada por pessoas em festas, bares ou similares.

A presença diária da criminalidade letal tem levado as instituições policiais a atuarem com medidas cada vez mais repressivas. Até mesmo a polícia ostensiva, que deveria ser muito mais preventiva do que repressiva, acabou por dirigir quase a totalidade de suas ações à repressão.

Se observarmos o art. 144 da Constituição Federal, fica claro que o constituinte originário quis que a Polícia Militar (polícia ostensiva e de preservação da ordem pública) fosse primordialmente preventiva, visando a evitar a violação da ordem pública. Quis o constituinte que as ações dessa instituição fossem evidenciadas pela prevenção; porém, a legislação estadual ainda não ofereceu ferramentas para que isso fosse transformado em ações preventivas por parte da polícia ostensiva, que é, primordialmente, administrativa.

O então Advogado-Geral da União e hoje Ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes, no Parecer nº GM-25 do, aprovado que foi pelo Presidente da República em 10.08.2001 e publicado no Diário Oficial de 13.08.2001, portanto,



vinculando toda a administração pública federal, que, no que importa, menciona e esclarece:



“A polícia ostensiva, afirmei, é uma expressão nova, não só no texto constitucional como na nomenclatura da especialidade. Foi adotada por dois motivos: o primeiro, já aludido, de estabelecer a exclusividade constitucional e, o segundo, para marcar a expansão da competência policial dos policiais militares, além do -policimento- ostensivo.

Para bem entender esse segundo aspecto, é mister ter presente que o policiamento é apenas uma fase da atividade de polícia.

A atuação do Estado, no exercício de seu poder de polícia, se desenvolve em quatro fases: a ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia.

A ordem de polícia se contém num preceito, que, necessariamente, nasce da lei, pois se trata de uma reserva legal (art. 5º, II), e pode ser enriquecido discricionariamente, consoante as circunstâncias, pela Administração.

O consentimento de polícia, quando couber, será a anuência, vinculada ou discricionária, do Estado com a atividade submetida ao preceito vedativo relativo, sempre que satisfeitos os condicionamentos exigidos.

A fiscalização de polícia é uma forma ordinária e inafastável de atuação administrativa, através da qual se verifica o cumprimento da ordem de polícia ou a regularidade da atividade já consentida por uma licença ou uma autorização. A fiscalização pode ser ex officio ou provocada. No caso específico da atuação de preservação da ordem pública, é que toma o nome de policiamento.

Finalmente, a sanção de polícia é a atuação administrativa auto-executória que se destina à repressão da infração. No caso da infração à ordem pública, a atividade administrativa, auto-executória, no exercício do poder de polícia, se esgota no constrangimento pessoal, direto e imediato, na justa medida para restabelecê-la.

Como se observa, o policiamento corresponde apenas à atividade de fiscalização; por esse motivo, a expressão utilizada, polícia ostensiva, expande a atuação das Polícias Militares à integralidade das fases do exercício do poder de polícia.

O adjetivo -ostensivo- refere-se à ação pública da dissuasão, característica do policial fardado e armado, reforçado pelo aparato militar utilizado, que evoca o poder de uma corporação eficientemente unificada pela hierarquia e disciplina.

A competência de polícia ostensiva das Polícias Militares só admite exceções constitucionais expressas: as referentes às polícias rodoviária e ferroviária federais (art. 144, §§ 2º e 3º), que estão autorizadas ao exercício do patrulhamento ostensivo, respectivamente, das rodovias e das ferrovias federais. Por patrulhamento ostensivo não deve entender, consequência do exposto, qualquer atividade além da fiscalização de polícia: patrulhamento é sinônimo de policiamento.

A outra exceção está implícita na atividade-fim de defesa civil dos Corpos de Bombeiros Militares. O art. 144, § 5º, se refere, indefinidamente, a atribuições legais, porém esses cometimentos, por imperativo de boa exegese, quando se trata de atividade de polícia de



segurança pública, estão circunscritos e limitados às atividades-meio de preservação e de restabelecimento da ordem pública, indispensáveis à realização de sua atividade-fim, que é a defesa civil. O limite, portanto, é casuístico, variável, conforme exista ou não a possibilidade de assumir, a Polícia Militar, a sua própria atividade-fim em cada caso considerado. (In Revista de Informação Legislativa nº 109, 1 991, págs. 137 a 148. Grifos do original; acresceram-se sublinhas.)

[...]

De outro lado, e ainda no exemplo, às Polícias Militares, instituídas para o exercício da polícia ostensiva e preservação da ordem pública (art. 144, § 5º), complete todo o universo policial, que não seja atribuição constitucional prevista para os demais seis órgãos elencados no art. 144 da Constituição da República de 1988."



Tal extrato do parecer esclarece a competência da Polícia Militar na polícia administrativa, elencando detidamente o que prevê a Constituição Federal, no § 5º do seu art. 144.

O presente Projeto de Lei pretende oferecer mecanismos à Polícia Militar para que realize a prevenção social na sua plenitude, a fim regulamentar as ações de polícia administrativa nas atividades públicas, possibilitando que a ordeira e trabalhadora sociedade catarinense possa viver em paz e sossego, impedindo, assim, que o Estado acabe sendo campo fértil para o crescimento da desordem, da intranquilidade pública e da consequente criminalidade.

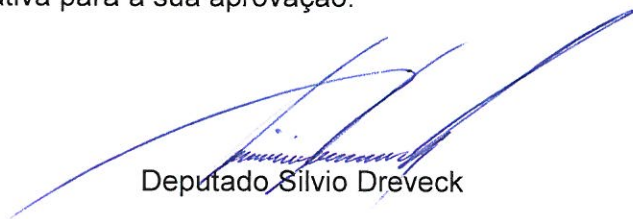
A Polícia Militar, atuando também como polícia administrativa, possui como objetivo a prevenção em sentido amplo, realizando a preservação da ordem pública principalmente nos centros urbanos, nos quais, após a aprovação da presente lei, proporcionará o aumento da qualidade de vida.

É imprescindível e necessário mencionar que a polícia judiciária, que realiza a representação das infrações penais, já possui suas ferramentas legais, por meio do Código de Processo Penal e demais legislações peculiares, que lhe dão condições e segurança para realizar seus procedimentos específicos, o que não ocorre com a Polícia Militar.

Por fim, cumpre salientar que o foco precípua do presente Projeto de Lei é ampliar e fortalecer a segurança social, transmitindo robusta visibilidade com o estabelecimento da tranquilidade pública, diretamente associada à ostensividade do policiamento administrativo, o qual alcançará uma significativa parcela da população catarinense.



Em face do exposto e visando à normatização da matéria, apresento este Projeto de Lei, contando, desde já, com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.



Deputado Sílvio Dreveck

